

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11080.013831/89-10
Recurso nº. : 74.260
Matéria : IRPF - EXS.: 11986 a 1989
Recorrente : IRAN VIEIRA MACIEL
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.027

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 642, § 2º DO RIR/80** - É nulo
o lançamento decorrente de segundo exame em relação a um
mesmo exercício, se ausente a autorização prevista no art. 642, § 2º,
do RIR/80, firmada por autoridade competente.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IRAN VIEIRA MACIEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão Nº 106-05.991, de 09.11.93,
para acolher a preliminar de nulidade do lançamento formalizada mediante auto de infração
de fls. 220/227, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO
ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013831/89-10
Acórdão nº. : 106-10.027
Recurso nº. : 74.260
Recorrente : IRAN VIEIRA MACIEL

RELATÓRIO

IRAN VIEIRA MACIEL, já qualificado nos autos recorre da decisão da DRF em Porto Alegre - RS, da qual tomou ciência pessoal em 02.07.92, conforme fl. 274, por meio de recurso protocolado em 03.08.92.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 77 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1985 a 1989, exigindo-lhe o crédito tributário de 1.871,59 BTNF, tendo sido constatada omissão de rendimentos da cédula G, decorrentes de leilões do Haras Iran e omissão de rendimentos na cédula E.

Inconformado, o contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 82/83, em que alega que foram incluídos indevidamente na relação enviada pela Associação Gaúcha dos Criadores de Cavalos de Corrida à Receita Federal duas cotas do garanhão Co Host e o equino Gracia.

Intimado a comprovar as despesas de custeio e investimentos do Haras Iran nos anos-base de 1984 a 1988, o contribuinte juntou os documentos de fls. 90/215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.013831/89-10
Acórdão nº. : 106-10.027

Após o exame dos mesmos, as fiscais autuantes elaboraram a Informação Fiscal de fls. 216/217, em que concordam com o impugnante de que a alegada inclusão fora indevida. Contudo, concluem que as despesas informadas excedem os rendimentos tributáveis declarados nos exercícios de 1986 a 1988, do que decorre acréscimo patrimonial a descoberto tributável na cédula H, motivo pelo qual procederam à lavratura de novo Auto de Infração (fl. 227), que abrange os valores tributados na cédula G do auto anterior, com exceção dos valores excluídos.

Ciente do novo auto em 23.07.90 e após a dilação do prazo por quinze dias, o contribuinte apresenta em 10.09.92 nova impugnação de fls. 233/234, em que apresenta novo relatório de valores a serem excluídos da base de cálculo, conforme explicações complementares.

Por meio da informação fiscal de fl. 262, a fiscalização deixa de apreciar o mérito da impugnação, em virtude da mesma ter sido apresentada fora do prazo.

A decisão recorrida de fls. 265/273 deixa de tomar conhecimento da impugnação de fls. 233/234, por intempestiva e julga procedente em parte a impugnação de fls. 83/83, mantendo integralmente o Auto de Infração de fls. 227.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 279/280 dirigido a este Colegiado, em que alega ser incabível o arbitramento, argumentando não ter eficácia plena o § 1º do artigo 54 do RIR/80, enquanto não fixados os critérios de arbitramento. Cita Acórdão nº 102-19.241/82 do Primeiro Conselho de Contribuintes e transcreve ementa de Acórdão do TFR, para embasar seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.013831/89-10
Acórdão nº. : 106-10.027

Argumenta, ainda, que não é possível lavrar-se um auto de infração e, antes de seu julgamento já lavrar outro englobando o mesmo período e os mesmos fatos, o que somente seria possível mediante ordem escrita do Superintendente ou do Delegado da Receita Federal, como prevê o artigo 642, § 2º do RIR/80. Tendo em vista que no caso não houve a referida autorização, é nulo o segundo auto de infração.

Finaliza seu apelo aduzindo que a autoridade julgadora pode perfeitamente corrigir os erros, vícios ou defeitos dos autos, cancelando ou modificando o lançamento, como permitido pelo CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013831/89-10
Acórdão nº. : 106-10.027

V O T O

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Analiso inicialmente a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo recorrente, em razão da autoridade fiscal ter lavrado novo auto de infração, sem contar com a autorização escrita do Superintendente ou do Delegado da Receita Federal para tanto.

Tal matéria está claramente tratada no artigo 642 do RIR/80, que assim dispõe:

“Art. 642 - Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4).

.....
§ 2º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei 2.354/54, art. 7º, 4, § 2º, e Lei 3.470/58, art. 34).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.013831/89-10
Acórdão nº. : 106-10.027

Conclui-se, portanto, que a autorização prevista neste dispositivo é condição indispensável para que se proceda a novo exame no documentário do contribuinte e, conseqüentemente, para que seja lavrado um segundo auto de infração.

Trata-se de norma procedimental inserida na legislação tributária, visando resguardar o contribuinte de possíveis excessos que poderiam ser cometidos no decorrer das fiscalizações, e que deve ser rigorosamente observada pela autoridade fiscal, sob pena de nulidade do lançamento.

No caso dos autos, o contribuinte interpôs tempestiva impugnação para demonstrar a improcedência parcial do lançamento representado pelo auto de infração de fl. 77. De acordo com o Decreto 70.235/72 (à época sem as alterações promovidas pela Lei 8.748/93), que estabelece o rito do processo administrativo-fiscal, o próximo procedimento seria a prestação da informação fiscal para subsidiar o julgamento pela autoridade de primeira instância.

Todavia, não foi este o procedimento adotado. A partir da interposição da impugnação, ao invés da informação fiscal, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação de fl. 88, intimando o contribuinte a comprovar despesas e investimentos em sua atividade, e com a apresentação de novos documentos procedeu a um segundo exame, o que resultou na lavratura de novo auto de infração.

O descumprimento pela fiscalização da determinação contida no § 2º do artigo 642 do RIR/80, agindo em desacordo com as normas de fiscalização do imposto, motiva, no meu entendimento a nulidade do lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013831/89-10
Acórdão nº. : 106-10.027

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, acolho a **preliminar de nulidade do lançamento formalizado mediante auto de infração de fls. 220/227**, argüida pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

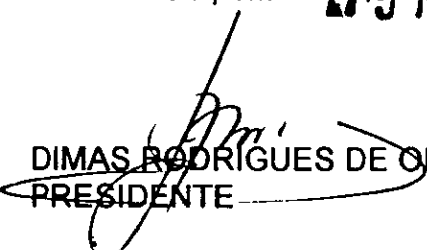
Processo nº. : 11080.013831/89-10
Acórdão nº. : 106-10.027

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

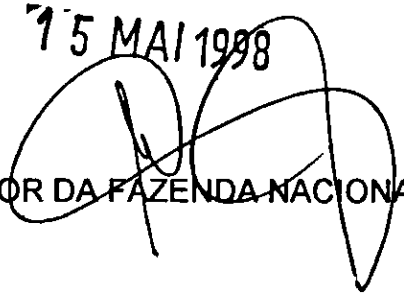
Brasília - DF, em

15 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL